



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PROJETO DE LEI Nº 041/2013

SÚMULA: PROJETO DE LEI Nº 041/2013 – Altera a Lei Municipal nº 2.537 de 10 de dezembro de 2012, que “Declarou de utilidade pública a Associação Presbiteriana de Promoção e Organização Social de Cambé – APROS”.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL que visa alterar a Lei Municipal nº 2.537, de 10 de dezembro de 2012, que declarou de Utilidade Pública a Associação Presbiteriana de Promoção e Organização Social de Cambé – APROS, concedendo a esta entidade “isenção de impostos e taxas municipais”. Vejamos:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 2.537/2012 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A entidade descrita no *caput* deste artigo gozará de todos os benefícios do Poder Público Municipal, incluindo a isenção de impostos e taxas municipais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de motivos o Executivo Municipal, assim se pronuncia:

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir os benefícios fiscais à Associação Presbiteriana de Promoção e Organização Social de Cambé – APPROS, uma vez que a lei que a declarou de utilidade pública nada menciona acerca do assunto.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Fundamenta a possibilidade de isenção nos seguintes termos:

Ressaltamos que todas as associações declaradas de utilidade pública em nosso município gozam dos benefícios aqui pretendidos, em conformidade com o art. 150, III, "c", e §6º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

...

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g.

Por fim, solicita urgência na aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o entendimento de que qualquer isenção tenha que ser realizada por intermédio de lei específica, ratifica-se o Parecer exarado no então PL nº 049/2012, convertido posteriormente na Lei 2.537/2012. Na ocasião, foi apresentado substitutivo sem a inclusão do dispositivo que agora se pretende incluir. Explica-se:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Da concessão de isenção e benefícios fiscais

O texto legal proposto estabelece:

(...)

Parágrafo Único: A Entidade acima mencionada gozará de todos os benefícios do Poder Público Municipal, incluída a isenção de impostos e taxas municipais.

Analisando-se referido dispositivo, tem-se sua ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade (violação ao Princípio Constitucional da Legalidade) por violar norma insculpida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em se tratando de concessão de isenção de tributos, em especial em caráter não geral, tem-se efetivamente renúncia de receita.

A isenção postulada implica em desoneração tributária e em tratamento diferenciado a determinado contribuinte, *in casu*, a entidade que recebeu a declaração de utilidade pública.

Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO
- INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - **As isenções**, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN **devem ser interpretadas literalmente**, ou seja restritivamente, **pois sempre implicam renúncia de receita**. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

Em tratando de renúncia de receita, há de ser analisada a incidência das regras previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita refere-se à renúncia de receita tributária, esta entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, caput, LRF).

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(GRIFOS NOSSOS)

Deste modo, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, caput e incisos I e II:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas veda que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Dos quatro pressupostos para a renúncia de receita acima mencionados, dois são alternativos, ou seja, um ou o outro deve ser obrigatoriamente observado.

De acordo com a Lei Complementar deve haver a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais das LDO ou a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em tela, não há qualquer justificativa ou documentos juntados que serviriam de base para análise de cumprimento ao disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, não olvidando que medidas de compensação somente serão necessárias se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 14, caput.) implicar em déficit ou afetar as metas de resultados fiscais previstas nas Leis Orçamentárias.

Destarte, não é possível afirmar se a renúncia decorrente da isenção postulada não implicará em déficit e não afetará as metas fiscais do Município, justamente por não estar prevista nas Leis Orçamentárias e não se referir a receita já existente.

Por arremate, não se pode justificar a legalidade da concessão de isenção em caráter não geral, sem o cumprimento da LRF, sob o argumento de que “todas as associações declaradas de utilidade pública em nosso município gozem dos benefícios aqui pretendidos (...)”. Não se pode afirmar com segurança se as leis concedentes de isenção anteriores cumpriram ou não o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em caso de não cumprimento, também estão eivadas de vício de ilegalidade.

CONCLUSÃO FINAL

Isto exposto, **CONCLUI-SE** que o presente projeto de lei, no aspecto que cabe a esta assessoria jurídica analisar, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SER LEVADO A PLENÁRIO PARA APROVAÇÃO, por manifesta afronta aos ditames LEGAIS E**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

CONSTITUCIONAIS (Princípio da Legalidade), em especial ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 27 de setembro de 2013.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917